



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

REJEITADO

Processo: 78.058

PROJETO DE LEI Nº. 12.296

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Regula o uso de caçambas metálicas para coleta de terra e entulho; e revoga a Lei 5.592/2001, correlata.

Arquive-se

Wagner Tadeu Ligabó
Diretoria Legislativa

07/02/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.296

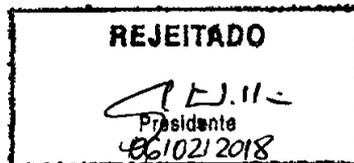
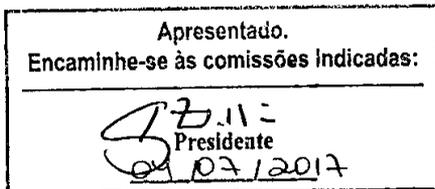
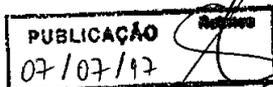
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>29/06/17</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâmetro CJ nº. 263		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>04/07/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>04/07/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>04/07/17</i>
À <i>CIMU</i> Diretor Legislativo <i>11/07/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>11/07/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>11/07/17</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 24688/2017

**PROJETO DE LEI Nº. 12.296**

(Wagner Tadeu Ligabó)

Regula o uso de caçambas metálicas para coleta de terra e entulho; e revoga a Lei 5.592/2001, correlata.

Art. 1º. Esta lei regula o uso de caçambas metálicas para coleta de terra e entulho.

Art. 2º. As empresas interessadas na prestação de serviços de locação de caçambas requererão o licenciamento junto à Prefeitura, de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas atualmente existentes e em exercício promoverão as adequações necessárias previstas nesta norma.

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – **caçamba metálica** ou **contêiner**: equipamento destinado à coleta, remoção, entrega ou descarregamento de terra ou entulho;

II – **sistema viário**: todas as vias públicas do Município destinadas ao trânsito de pessoas, animais e veículos;

III – **via pública**: rua por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o leito carroçável, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central;

IV – **leito carroçável**: parte da via pública, compreendida entre o meio-fio de ambos os lados, destinada à circulação de animais e veículos;

V – **caminhão tipo brooks**: veículo especial com dispositivo escamoteável para depositar e recolher caçambas metálicas;



(PL nº. 12.296 - fls. 2)

VI – **entulho**: restos de materiais de construção civil, de limpeza de terrenos e obras em geral, tais como tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros.

Art. 4º. As caçambas serão padronizadas e mantidas em bom estado de conservação, respeitados os seguintes critérios mínimos:

I – pintura predominantemente amarela;

II – sinalização com dispositivos refletivo ou de reflexão e refração de luz;

III – identificação com o nome da empresa proprietária, o número do telefone e o número da caçamba;

X } IV – cobertura protetora em toda a extensão, que evite a queda de material na via pública;

VI – demais requisitos fixados em decreto regulamentador.

Art. 5º. O transporte das caçambas far-se-á através de caminhões do tipo "brooks".

Art. 6º. Os usuários serão orientados pela empresa responsável quanto ao limite de carga a ser depositada, a fim de se evitar qualquer dano a bens públicos ou particulares.

Art. 7º. As caçambas metálicas serão colocadas, preferencialmente, na área interna do imóvel do usuário, sem comprometer o sistema viário.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade, a caçamba poderá ser colocada em área externa, da seguinte forma:

I – na calçada, devendo sobrar espaço livre de no mínimo 1,00 m (um metro) perpendicularmente à guia;

II – no leito carroçável da via pública:

a) somente em local com estacionamento permitido;

b) em frente ao imóvel do usuário, salvo se houver alguma restrição;

c) paralelamente à sarjeta, mantendo distâncias mínimas de:

1. 0,30 m (trinta centímetros) em relação à guia;



(PL n.º 12.296 - fls. 3)

2. 2,00 m (dois metros) em relação às das bocas de lobo; e
3. 5,00 m (cinco metros) em relação à borda do alinhamento da guia transversal.

Art. 8º. As empresas disporão de local apropriado para guarda das caçambas, sendo vedada a sua deposição em via pública, enquanto não locadas.

Art. 9º. São vedadas:

I – a deposição de entulho ao redor das caçambas e de lixo ao seu redor ou no seu interior;

II – a colocação e a permanência de caçambas:

a) obstruindo calçadas, seja pelo usuário, seja pela empresa prestadora do serviço, ainda que com rampas ou quaisquer outros equipamentos que impeçam a livre circulação de pessoas;

b) sobre faixas de pedestres;

c) em locais marcados com placas de “Proibido Estacionar” e “Proibido Parar e Estacionar”;

d) em vagas de uso especial;

e) em frente a rampas para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

f) em locais que prejudiquem a circulação de pessoas;

g) em frente a locais destinados a:

1. embarque e desembarque de passageiros;

2. pontos de parada de ônibus;

3. carga e descarga;

h) em áreas de proteção de estacionamento e marcas de canalização;

i) junto ou sobre canteiros centrais;

j) dificultando ou impedindo o acesso a hidrantes, registros de água, tampas de poços de visitas e de galerias subterrâneas;

k) em locais e nos dias em que ocorram feiras livres ou atividades de lazer.



(PL nº. 12.296 - fls. 4)

Art. 10. Quaisquer danos causados a bens públicos ou particulares durante a prestação dos serviços serão reparados pela empresa prestadora, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei e na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 11. As empresas prestadoras de serviço de locação de caçambas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequar às normas ora implantadas.

Art. 12. A infração desta lei implica, nesta ordem:

I – advertência;

II – multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

III – apreensão da caçamba;

IV – suspensão da licença de localização e funcionamento;

V – cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Art. 13. É revogada a Lei nº 5.592, de 09 de janeiro de 2001, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei veio suprir, as lacunas existentes, e atualizar a legislação em vigor para as atuais necessidades da população, tendo modificado e acrescentado diversos dispositivos legais, ampliando consideravelmente o rol de medidas protetivas, considerando que é dever do Vereador criar leis que beneficiem a coletividade, bem como a adequação daquelas que estão em vigor.

Salientamos que a medida visa, principalmente, uma melhor adequação das empresas de locação de caçambas metálicas, para evitar transtornos aos cidadãos e acidentes nos locais em que as caçambas estiverem sendo utilizadas.

Deve-se destacar que muitas caçambas metálicas acabam sendo mal utilizadas, tornando-se grandes depósitos de lixo orgânico (restos de comida e material biodegradável), causando a proliferação de pragas, como o mosquito *Aedes aegypti*, além do



(PL n.º 12.296 - fls. 5)

grande perigo do seu transporte pela via pública, quando está abastecida de entulho, podendo causar graves danos.

Esta norma também estabelece a responsabilidade dos locadores de caçambas metálicas nos casos de danos ao patrimônio público e aos bens privados, ficando estes responsáveis em sanar o dano cometido, além das penalidades cabíveis.

Por fim, a critério de legalidade e de constitucionalidade, este projeto possui respaldo jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que dispõe que o Município é competente para legislar sobre esta matéria, conforme o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, e a matéria ser considerada concorrente, podendo tanto o Executivo, quanto o Legislativo tratar sobre o assunto, desta forma, podendo este edil apresentar este projeto para aprovação, conforme abaixo descrito:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 6.113/2005. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. SINALIZAÇÃO EM CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, I E VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não padece de vício formal por iniciativa a Lei Municipal n.º 6.113/05, do Município do Rio Grande, que dispõe sobre a sinalização por meio de pintura retrorreflexiva das caçambas coletoras de entulhos, porquanto, a competência promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, art. 13, incisos I e VII, da Constituição Estadual, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, como também se infere do art. 30, inciso I da Constituição Federal, ao referir a competência do Município para legislar sobre interesse local. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70012256608, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/11/2005)

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29/06/2017

Wagner Tadeu Ligabó
WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 08
gul

fls. 27
proc. 34.387
C.M.

PUBLICAÇÃO Rubrica
1610/12001

LEI N° 5.592, DE 09 DE JANEIRO DE 2.001

Prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - A utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 2° - As empresas interessadas em prestar serviços de locação de caçamba deverão requerer licenciamento junto à Prefeitura e, as empresas já existentes, deverão promover as adequações necessárias em prazo a ser estabelecido.

Art. 3° - O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 245 e 246 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

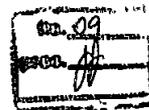
Art. 4° - Vetado.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n° 4.290, de 23 de dezembro de 1.993.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 263**

PROJETO DE LEI Nº 12.296

PROCESSO Nº 78.058

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei regula o uso de caçambas metálicas para coleta de terra e entulho; e revoga a Lei 5.592/2001, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com o documento de fls. 08.

É o relatório.

PARECER:

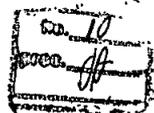
O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar disciplinar o uso e o serviço de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de terra e entulho de construções realizados por empresas que prestam esses serviços e, a final, revoga a Lei 5.592, de 9 de janeiro de 2001, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que objetiva-se garantir a segurança dos transeuntes e do tráfego de veículos, atualizando a legislação que disciplina o certame.

Outrossim cabe ressaltar, por pertinente, que a matéria é considerada de iniciativa legislativa concorrente, nos termos da jurisprudência a que faz menção a justificativa, cuja ementa vem reproduzida às fls. 07. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



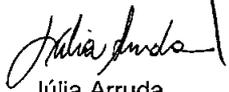
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação,
nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade,
sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

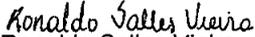
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Júlia Arruda
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 2017


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.058

PROJETO DE LEI 12.296, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que regula o uso de caçambas metálicas para coleta de terra e entulho; e revoga a Lei 5.592/2001, correlata.

PARECER

“Quanto ao aspecto jurídico” – exato alcance reservado aos pareceres desta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, a presente proposta procede quanto à forma, na medida em que oferece articulado genérico, próprio de lei; procede na competência, eis que traz no bojo questão pertencente à prerrogativa municipal à luz da repartição constitucional de alçadas normativas; procede finalmente na iniciativa (parlamentar) porquanto não invade o campo reservado na Lei Orgânica local a iniciativas privativas do Prefeito, ponto este que o autor reforça ao transcrever, na justificativa, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhece ser a iniciativa concorrente.

Em igual sentido é o parecer da Procuradoria Jurídica.

Considerada assim a matéria, este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 04-07-2017.

APROVADO
04/07/17


MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


EDICARLOS VIEIRA


PAULO SERGIO MARTINS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROCESSO Nº 78.058

PROJETO DE LEI Nº 12.296, do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, que regula o uso de caçambas metálicas para coleta de terra e entulho; e revoga a Lei 5.592/2001, correlata.

PARECER

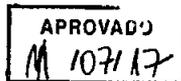
O projeto de lei em exame tem por objetivo regular o uso de caçambas metálicas para coleta de terra e entulho e revogar a Lei 5.592/2001, correlata.

Esta comissão, que tem nos assuntos relativos às vias municipais, infraestrutura e mobilidade suas áreas de análise, observa a pertinência e a atualidade da propositura, de acordo com o que aponta o nobre autor nos argumentos constantes de sua justificativa.

Assim convictos, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11/07/2017



ROBERTO CONDE ANDRADE
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vêtor Oeste

FAOUAZ TAÇA

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro

MARCELO GASTALDO



PREJUDICADO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 1

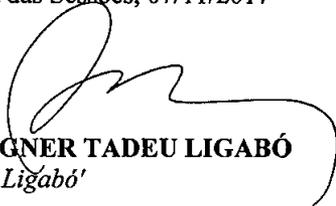
PROJETO DE LEI 12.296

(Wagner Tadeu Ligabó)

Retifica numeração de inciso.

No art. 4º, retifique-se a numeração do inciso VI para V.

Sala das Sessões, 07/11/2017


WAGNER TADEU LIGABÓ

'Dr. Ligabó'



38ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 19 de dezembro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 12.296/2017

VEREADOR WAGNER LIGABÓ

Regula o uso de caçambas metálicas para coleta de terra e entulho, e revoga a Lei 5.592/2001, correlata.

Autor do Requerimento: **PAULO SÉRGIO**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO

